HABEAS CORPUS Nº 497.572 - RS (2019/0067564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JULIANO SOARES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JULIANO SOARES DOS SANTOS contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu do HC n. 0039278-37.2019.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25/11/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio tentado). Referida custódia foi convertida em preventiva (78/81).

Em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, o desembargador relator, por decisão monocrática, não conheceu do *mandamus* (fls. 191/192).

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação utilizada pelo desembargador relator para não conhecer da impetração, tendo em vista que cabe ao jugador analisar cada um dos documentos juntados pela defesa para a análise do feito.

Pondera que a decisão proferida não encontra amparo em nenhum dispositivo legal. Afirma que a defesa juntou aos autos do *habeas corpus* todos os documentos necessários para a análise do feito.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a determinação para que o *habeas corpus* originário seja submetido à análise do colegiado.

Deferida a liminar em pedido de reconsideração (fls. 219/220) e

informações prestadas (fls. 222/239), o Ministério Público Federal opinou prejudicialidade do *writ* (fls. 249/251).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Com efeito, o HC n. 0039278-37.2019.8.21.7000, impetrado na origem, teve seu mérito julgado em 12/6/2019, tendo a ordem sido denegada. Dessa forma, o presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado, uma vez que o *writ* ataca os fundamentos utilizados para o não conhecimento daquele *mandamus*. Incumbe à defesa impugnar, portanto, em novo *mandamus*, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.*
>
> *1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".*
>
> *2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.*
>
> ***3. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ, visto que uma nova decisão foi proferida, substituindo o decisum aqui atacado, qual seja, o que indeferiu a liminar pleiteada no remédio constitucional lá impetrado.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 289.064/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRECEDENTES.*

- O presente habeas corpus foi indeferido liminarmente com base no enunciado n. 691 da Súmula do STF. Interposto agravo regimental, ocorreu o superveniente julgamento do mérito do writ originário, acarretando a prejudicialidade do presente recurso. Precedentes.

Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 291.022/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando que o paciente possa recorrer em liberdade da sentença que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. Cabe à Defesa, agora, impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. Habeas corpus julgado prejudicado. (HC 194.500/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator